



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.000, DE 2017 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a finalidade de criminalizar a conduta de utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do artigo 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40 – A Constitui crime, punível com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa equivalente ao dobro do valor do projeto e inabilitação por 10 (dez) anos aos benefícios desta lei, a utilização, por pessoas físicas ou jurídicas, de recursos públicos para a realização de projetos que, promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

§1º - No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§2º - Respondem igualmente, nas mesmas penas, os doadores, beneficiários e os agentes públicos envolvidos na redução fiscal, tomada ou liberação de recursos para a realização dos projetos vedados no caput desse artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com o objetivo de vedar a utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

Recentemente, dois fatos causaram perplexidade e profunda comoção social no Brasil: a denominada exposição de “Arte Queer”, realizada no Centro Cultural Santander, tradicional espaço artístico da capital gaúcha, e no conceituado Museu de Arte Moderna (MAM), de São Paulo, onde foram constatadas a ocorrência de ilícitos de natureza penal em projetos culturais financiados com recursos oriundos da Lei Rouanet.

No primeiro caso, a mostra de arte fazia uma clara apologia da pedofilia e mostras de bestialismo (sexo com animais), além das mais diversas práticas sexuais; em uma abordagem incompatível com a faixa etária e o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes que foram levados aos espaços de visitação.

Já no segundo caso, o MAM foi palco de uma atuação performática do coreógrafo **Wagner Schwartz**, na qual o artista, nu, deixava-se ser tocado pelos assistentes. De acordo com seus realizadores, a “obra” seria uma “releitura” da obra “*O Bicho*”, de Lígia Clark.

Na ocasião, foi registrada a participação de uma menina, aparentando por volta de oito anos de idade, a qual era incentivada, mesmo ante seu evidente constrangimento, a participar da interação com o artista, tocando partes do seu corpo.

Tais fatos, a despeito de quaisquer outras considerações em relação à aspectos éticos ou morais, muito embora esses sejam de extrema relevância, também ensejam questionamentos sobre a conveniência, a bem dos princípios básicos da administração pública, de serem utilizados recursos públicos para a viabilização de projetos que firam a suscetibilidade de crianças e adolescentes, patrimônio maior de qualquer nação civilizada.

De igual sorte, declarações de autoridades do próprio Ministério da Cultura de que o órgão encontra dificuldades de ordem legal para avaliar o conteúdo dos projetos apresentados, o que faz com que recursos oriundos de renúncias fiscais, que deveriam ingressar nos cofres públicos, sejam destinados sem qualquer controle ou análise prévia, exige uma readequação legal, de forma a coibir esse tipo de prática, dando os subsídios necessários ao poder público para o cumprimento de suas atribuições legais.

Assim, a presente proposição estabelece alterações na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, prevendo punição de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa equivalente ao dobro do valor do projeto e inabilitação por 10 (dez) anos aos benefícios da lei, a utilização de

recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

São passíveis de criminalização pessoas físicas ou jurídicas, doadores, beneficiários e os agentes públicos envolvidos na redução fiscal, tomada ou liberação de recursos para a realização dos projetos vedados. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

Ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposição, rogamos aos Nobres Pares pela sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 40. Constitui crime, punível, com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO